



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.433-B, DE 2008 **(Do Sr. Ernandes Amorim)**

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e IV e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. WANDENKOLK GONÇALVES) e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. CEZAR SILVESTRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XI do art. 5º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XI – garantam uma alocação adequada de recursos financeiros, de modo a possibilitar que as desapropriações não atrasem o processo de criação das unidades de conservação, e que estas, uma vez criadas, possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;”

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“§ 8º Nas unidades de conservação de posse e domínio públicos, o ato de criação só deve ser publicado quando houver previsão orçamentária para o encaminhamento do processo de desapropriação e desintrusão da área.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no capítulo referente aos direitos e garantias fundamentais, consagrou nos incisos XXII e XXIII do artigo 5º, respectivamente, a garantia do direito de propriedade e obrigatoriedade do cumprimento de sua função social.

Por sua vez, o Novo Código Civil adequando-se ao ordenamento jurídico vigente, em especial à Constituição, estabeleceu no §1º do art. 1228, que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de acordo com o estabelecido em lei própria, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Diante das normas em vigor, não restam dúvidas de que devem ser compatibilizados os interesses da coletividade e do particular, de forma a não só assegurar a proteção do ambiente e o cumprimento da função social da propriedade, mas, também, a permitir a aplicabilidade dos princípios constitucionais de garantia do direito de propriedade, da segurança jurídica e do direito adquirido.

Partindo dessas considerações, apresentamos este projeto de lei, que objetiva resolver um problema bastante comum nas unidades de conservação de posse e domínio públicos, qual seja a publicação de decretos de criação, sem que haja orçamento previsto para o pagamento das desapropriações dos moradores da área.

O que se pretende alterar é a dinâmica reinante, segundo a qual os decretos de criação são publicados e os órgãos federais iniciam a retirada dos moradores, sem que existam recursos para indenização, tampouco a disponibilidade de uma nova área para assentar os desapropriados.

Tal situação ocasiona um grave problema social, pois mesmo quando continuam na área, os pequenos produtores rurais tornam-se vítimas de uma desapropriação indireta ao, imediatamente, serem proibidos de realizar sua atividade produtiva e perderem a possibilidade de qualquer financiamento para continuar produzindo até que o processo de desapropriação seja concluído.

A situação fundiária atual das unidades de conservação de posse e domínio públicos é caótica. No caso dos parques nacionais, por exemplo, são 97% com área não desapropriada, de um total de 53 parques nacionais. A Lei nº9.985/2000 não soluciona a questão da situação das propriedades no período entre a criação da unidade e a efetivação da desapropriação. Na verdade, a Lei reforça o entendimento da adequação dos empreendimentos à preservação ambiental, quando da criação da unidade de conservação.

Diante desse impasse e buscando resguardar os direitos dos habitantes das áreas a serem destinadas à preservação ambiental, sem com isso impedir a criação das mesmas, é que apresentamos a esta Casa a proposição em tela para análise e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008.

Deputado ERNANDES AMORIM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião

anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

.....

.....

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - SNUC

.....

Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

I - assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;

II - assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;

III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

IV - busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

V - incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;

VI - assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;

VII - permitam o uso das unidades de conservação para a conservação "in situ" de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;

VIII - assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

IX - considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X - garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

XI - garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XII - busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira; e

XIII - busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.

Art. 6º O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

I - Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;

II - Órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; e

III - órgãos executores: o Instituto Chico Mendes e o Ibama, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.516, de 28/08/2007.*

Parágrafo único. Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do Conama, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

.....

CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 22-A. O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.132, de 04/07/2005.*

§ 1º Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do caput, na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 11.132, de 04/07/2005.*

§ 2º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de 7 (sete) meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 11.132, de 04/07/2005.*

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO III DO DIREITO DAS COISAS

TÍTULO III DA PROPRIEDADE

CAPÍTULO I
DA PROPRIEDADE EM GERAL

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

§ 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

§ 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

§ 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.

Art. 1.229. A propriedade do solo abrange a do espaço aéreo e subsolo correspondentes, em altura e profundidade úteis ao seu exercício, não podendo o proprietário opor-se a atividades que sejam realizadas, por terceiros, a uma altura ou profundidade tais, que não tenha ele interesse legítimo em impedi-las.

.....

.....

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.433, de 2008, apresentado pelo ilustre Deputado Ernandes Amorim, propõe alterações na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC.

A proposição altera o inciso XI, do art. 5º da referida Lei, de modo a garantir a alocação adequada de recursos não só para gerir de forma eficaz

a unidade de conservação, mas, também, para possibilitar que as desapropriações não atrasem o processo de criação dessas unidades de conservação.

Também acresce o § 8º ao art. 22, da mesma Lei, vinculando a publicação do ato de criação das unidades de conservação, de posse e domínio públicos, há previsão orçamentária para o encaminhamento do processo de desapropriação e desintração da área.

Em sua justificação, argumenta o nobre Deputado Ernandes Amorim que a apresentação da proposição visa alterar a dinâmica reinante na criação das unidades de conservação, *“segundo a qual os decretos de criação são publicados e os órgãos federais iniciam a retirada dos moradores, sem que existam recursos para indenização, tampouco a disponibilidade de uma nova área para assentar os desapropriados”*.

Nos termos do art. 119, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi aberto o prazo para apresentação de emendas. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação norteadora do projeto apresentado pelo ilustre Deputado Ernandes Amorim – assegurar os recursos adequados para garantir o pagamento das desapropriações quando da criação de unidades de conservação – justifica-se plenamente.

Conforme determina a Lei nº 9.985/2000, a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, as áreas inseridas nas Estações Ecológicas, Reservas Biológicas, Parques Nacionais, Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas e Reservas de Fauna devem ser transferidas para o domínio público. Nesses casos, a desapropriação dessas áreas é legitimada pela utilidade pública dos imóveis inseridos na unidade de conservação.

Por outro lado, a Constituição Federal, em seu art. 5º, além de garantir o direito de propriedade e a obrigatoriedade do cumprimento de sua função social (incisos XXII e XXIII), também prevê, no art. 5º, XXIV, que *“a lei estabelecerá o procedimento para a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por*

interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição” (grifo nosso).

Portanto, para os casos de desapropriação de imóveis, por interesse público, para a criação de unidades de conservação, o pagamento das indenizações deveria ser prévio e em dinheiro. Entretanto, não é isso o que ocorre. É notório o problema da regularização fundiária nas unidades de conservação. Inúmeros são os problemas nas desapropriações e no pagamento de indenizações aos moradores que ocupavam as áreas onde foram estabelecidas as unidades de conservação, que se arrastam por anos, ocasionando graves problemas sociais.

Sendo assim, considero bastante oportuno e justo o Projeto de Lei em análise, pois, como bem disse o nobre Deputado Ernandes Amorim, busca resguardar os direitos dos habitantes das áreas a serem destinadas à preservação ambiental, sem impedir a criação das mesmas.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.433, de 2008.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2009.

Deputado **WANDENKOLK GONÇALVES**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.433/2008, contra o voto do Deputado Nazareno Fonteles, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wandenkolk Gonçalves. O Deputado Anselmo de Jesus apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Souto - Presidente, Wandenkolk Gonçalves, Luis Carlos Heinze e Nelson Meurer - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Antônio Andrade, Assis do Couto, Benedito de Lira, Celso Maldaner, Cezar Silvestri, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Fernando Coelho Filho, Flávio Bezerra, Homero Pereira, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Luciana Costa, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Moises Avelino, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Odílio Balbinotti, Osvaldo Reis, Pedro Chaves, Tatico, Valdir Colatto, Vitor Penido, Waldemir Moka, Zonta, Alfredo Kaefer,

Antonio Carlos Mendes Thame, Betinho Rosado, Carlos Alberto Canuto, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Eduardo Sciarra, Félix Mendonça e Francisco Rodrigues.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2009.

Deputado FÁBIO SOUTO
Presidente

Voto em Separado: Deputado Anselmo de Jesus

I – RELATÓRIO

O nobre deputado Ernanes Amorim, apresentou o Projeto de Lei nº 4.443, de 2008, ora em apreciação, propondo mudanças na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, objetivando garantir a alocação de recursos para as indenizações quando de desapropriações realizadas no processo de criação das unidades de conservação, bem como para garantir a gestão eficaz das mesmas.

Neste sentido propõe que quando da publicação do ato de criação das UCs, de posse e domínios públicos, haja previsão orçamentária para o encaminhamento do processo de desapropriação e desintrusão da área.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

O Relator apresenta voto favorável ao Projeto, ao argumento de que, para os casos de desapropriação de imóveis, por interesse público, para a criação de unidades de conservação, o pagamento das indenizações deveria ser prévio e em dinheiro. E no seu entendimento não é isto que acontece.

É o relatório.

II – VOTO

O projeto de lei condiciona a criação das Unidades de Conservação à existência prévia de dotação orçamentária e existência de recursos para o pagamento das indenizações e desapropriação.

O princípio constitucional de que a intervenção no domínio privado somente se pode fazer mediante indenização está consagrado no artigo 5º, inciso XXIV. Tal preceito deveria ser seguido à risca, por exemplo, no caso das construções de barragens, em que as grandes empresas, algumas, inclusive,

públicas desalojam os pequenos agricultores sem lhes proporcionar a devida indenização ou realocação. Neste sentido, a preocupação do projeto é meritória.

No entanto, o projeto não tem como objeto a intervenção do Estado no domínio privado, a afetação de determinada área pública para a constituição de Unidades de Conservação. Portanto, não aplica nesta hipótese o instituto da desapropriação na forma como interpretado pelo nobre Relator.

O objeto do PL 4.433, de 2008, ora em apreciação, já se encontra disciplinado no artigo 5º e 42 da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000.

Em seu artigo 5º, inciso XI, a Lei que regula as UCs determina que o Poder público deve garantir a alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que as Unidades de Conservação uma vez criadas possam ser geridas de forma eficaz:

“Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

XI - garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;”

Neste sentido, a exigência de dotação orçamentária prévia para a instituição e gestão das UCs já se encontra resolvida pela própria Lei 9.985, de 2000, e na Lei Orçamentária Anual no âmbito do orçamento do Instituto Chico Mendes. O que se poderia discutir, neste caso, é se a dotação orçamentária é suficiente para fazer frente à demanda existente, ou há necessidade de aumentá-la. No entanto, tal discussão deve ser feita no âmbito da Lei Orçamentária anual.

Quanto à questão das populações tradicionais residentes nas Unidades de Conservação, a questão encontra-se também solucionada no artigo 42 da mesma Lei:

“Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.

§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.”

Portanto, a questão nestes casos não é somente de indenização, mas, como admite o Relator, essencialmente de regularização fundiária nas unidades de conservação.

Pelo exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.433, de 2008.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2009.

**Deputado ANSELMO DE JESUS
PT-RO**

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O Deputado Ernandes Amorim, por meio do projeto em epígrafe, propõe alterações na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC), a saber:

a) altera o inciso XI, do seu art. 5º da referida Lei, com o fim de garantir a alocação adequada de recursos não só para a gestão adequada das unidades de conservação, mas, também, para possibilitar as necessárias desapropriações e sua efetiva regularização fundiária.

b) acrescenta um § 8º ao art. 22, condicionando a publicação do ato de criação das unidades de conservação de posse e domínio públicos, à previsão de recursos orçamentários para as necessárias desapropriações.

Em sua justificção, o nobre Deputado Ernandes Amorim argumenta que, por falta de recursos para proceder às desapropriações a situaçõ fundiária nas unidades de conservação é caótica. Afirma o ilustre parlamentar que os órgãos públicos competentes “iniciam a retirada dos moradores, sem que existam recursos para indenizaçõ, tampouco a disponibilidade de uma nova área para assentar os desapropriados.”

Afirma também que “mesmo quando continuam na área, os pequenos produtores rurais tornam-se vítimas de uma desapropriaçõ indireta ao, imediatamente, serem proibidos de realizar sua atividade produtiva e perderem a possibilidade de qualquer financiamento para continuar produzindo até que o processo de desapropriaçõ seja concluído.”

A proposiçõ foi aprovada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, na forma do parecer do relator, Deputado Wandenkolk Gonçalves. O ilustre relator aceita e corrobora os argumentos justificadores da proposiçõ em apreço e defende a tese, com base em dispositivo constitucional, de que a desapropriaçõ das propriedades privadas no caso de criaçõ de unidade de conservaçõ deve ser feita mediante justa e prévia indenizaçõ em dinheiro.

Ainda na CAPADR foi apresentado voto em separado do nobre Deputado Anselmo de Jesus, contrário à aprovaçõ da presente proposiçõ, com fundamento nos seguintes argumentos:

a) No caso da criaçõ de unidade de conservaçõ, na hipótese de desapropriaçõ, não se aplica o principio da obrigaçõ do pagamento prévio e em dinheiro;

b) a lei já assegura a necessidade de previsõ de recursos orçamentários para a gestão das unidades de conservaçõ, o que inclui a regularizaçõ fundiária. O que se poderia discutir é se o volume de recursos que o Poder Público vem disponibilizando com essa finalidade tem sido suficiente. Esta discussõ, entretanto, deveria ser feita no âmbito da Lei Orçamentária Anual.

c) a lei protege as populações tradicionais de eventuais restrições impostas às suas atividades ou de expulsão das unidades de conservação, ao afirmar que, até que sejam indenizadas ou reassentadas, os órgãos competentes estão obrigados a respeitar o modo de vida, o acesso às fontes de subsistência e os locais de moradia dessas populações.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É fato incontestado, reconhecido abertamente pelos próprios órgãos ambientais competentes, que a situação fundiária das unidades de conservação de domínio público é um caos completo. São notórios os exemplos de unidades de conservação criadas há décadas cuja situação fundiária não foi completamente resolvida até a data de hoje, como, a título de exemplo, o Parque Nacional do Itatiaia, primeira unidade criada no País, no já distante ano de 1937.

A situação é tão dramática que os órgãos responsáveis pela gestão das unidades de conservação sequer sabem de fato qual é a situação fundiária da grande maioria das unidades e muito menos quanto dinheiro seria necessário exatamente para fazer as exigidas indenizações. As estimativas menos precárias indicam que a regularização fundiária das unidades de conservação demandaria recursos da ordem de 10 bilhões de reais. Observe-se que, considerando os recursos normalmente alocados pelo Governo para essa finalidade, seriam necessários séculos para a conclusão do processo.

Está claro, portanto, que a proposição em comento, de autoria do ilustre Deputado Ernandes Amorim, justifica-se plenamente. A sociedade brasileira tem que tomar uma decisão: se considera imprescindível e deseja a criação de novas unidades de conservação, tem que disponibilizar os recursos necessários para a tarefa. O que não se pode mais permitir é que uma medida que beneficia toda a sociedade seja paga por um punhado de desafortunados proprietários rurais - sejam eles grandes, médios ou pequenos -, em flagrante desrespeito ao direito de propriedade, de forma absolutamente injusta, e ao preço de sérios problemas sociais.

É exagero afirmar que os proprietários rurais são postos para fora de suas terras pelos órgãos ambientais antes de serem indenizados. Os órgãos ambientais estariam, nesse caso, cometendo uma flagrante ilegalidade, que seria prontamente condenada pelos tribunais. Os gestores ambientais sabem que não podem tomar posse das terras enquanto os proprietários não forem indenizados e que essas indenizações devem ser feitas previamente e em dinheiro. Mas é fato que as restrições impostas pelos órgãos ambientais às atividades dos proprietários rurais, em aliança com as dificuldades quase intransponíveis que estes enfrentam para obter financiamento, configuram uma verdadeira e inaceitável desapropriação indireta.

Note-se que a situação de conflito gerada pela falta de previsão orçamentária para a efetiva e imediata regularização fundiária das unidades de conservação criadas compromete de modo vital a própria conservação dessas áreas. Enquanto não tomam posse de fato das terras das unidades os órgãos ambientais não podem preservar, recuperar e estudar a natureza, abrir as unidades à visitação, promover o uso sustentável dos recursos naturais naquelas criadas com essa finalidade, enfim, não podem fazer com que essas áreas cumpram os objetivos para os quais foram criadas. Vive-se, assim, em um mundo de faz de conta, com o Governo alardeando a criação e gestão de milhões de hectares de unidades de conservação que só existem no papel, desinformando a sociedade brasileira e internacional, sugerindo um grau de conservação e controle sobre o uso dos nossos recursos naturais que inexistem, enquanto, no campo, perdura o conflito, com as populações residindo nas unidades, pressionando seus recursos naturais e sendo oprimidas pelas polícias ambientais.

Com o firme propósito de contribuirmos para a solução do problema em comento, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.433, de 2008.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2009.

Deputado CEZAR SILVESTRI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.433/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cezar Silvestri. O Deputado Zé Geraldo apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Rocha - Presidente, Marcos Montes, Jurandy Loureiro e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, Antônio Roberto, Edson Duarte, Paulo Piau, Rodovalho, Sarney Filho, Zé Geraldo, Cezar Silvestri, Fernando Marroni, Germano Bonow, Luiz Carreira, Moacir Micheletto, Moreira Mendes e Paulo Teixeira.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2009.

Deputado ROBERTO ROCHA
Presidente

Voto em separado do deputado Zé Geraldo

I – RELATÓRIO

O nobre deputado Ernanes Amorim, apresentou o Projeto de Lei nº 4.443, de 2008, ora em apreciação, propondo mudanças na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, objetivando garantir a alocação de recursos para as indenizações quando de desapropriações realizadas no processo de criação das unidades de conservação, bem como para garantir a gestão eficaz das mesmas.

Neste sentido propõe que quando da publicação do ato de criação das UCs, de posse e domínios públicos, haja previsão orçamentária para o encaminhamento do processo de desapropriação e desinversão da área. No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

O Relator apresenta voto favorável ao Projeto, ao argumento de que, para os casos de desapropriação de imóveis, por interesse público, para a criação de unidades de conservação, o pagamento das indenizações deveria ser prévio e em dinheiro. E no seu entendimento não é isto que acontece.

É o relatório.

II – VOTO

O projeto de lei condiciona a criação das Unidades de Conservação à existência prévia de dotação orçamentária e existência de recursos para o pagamento das indenizações e desapropriação.

O princípio constitucional de que a intervenção no domínio privado somente se pode fazer mediante indenização está consagrado no artigo 5º, inciso XXIV. Tal preceito deveria ser seguido à risca, por exemplo, no caso das construções de barragens, em que as grandes empresas, algumas, inclusive, públicas desalojam os pequenos agricultores sem lhes proporcionar a devida indenização ou realocação. Neste sentido, a preocupação do projeto é meritória.

No entanto, o projeto não tem como objeto a intervenção do Estado no domínio privado, a afetação de determinada área pública para a constituição de Unidades de Conservação. Portanto, não aplica nesta hipótese o instituto da desapropriação na forma como interpretado pelo nobre Relator.

O objeto do PL 4.433, de 2008, ora em apreciação, já se encontra disciplinado no artigo 5º e 42 da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000. Em seu artigo 5º, inciso XI, a Lei que regula as UCs determina que o Poder público deve garantir a alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que as Unidades de Conservação uma vez criadas possam ser geridas de forma eficaz:

Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

XI - garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

Neste sentido, a exigência de dotação orçamentária prévia para a instituição e gestão das UCs já se encontra resolvida pela própria Lei 9.985, de 2000, e na Lei Orçamentária Anual no âmbito do orçamento do Instituto Chico Mendes. O que se poderia discutir, neste caso, é se a dotação orçamentária é suficiente para fazer frente à demanda existente, ou há necessidade de aumentá-la.

No entanto, tal discussão deve ser feita no âmbito da Lei Orçamentária anual. Aliás, a Lei do SNUC em seu artigo 36 determina que no caso de instalação de empreendimento com significativo impacto ambiental, na região afeta a uma UC, o empreendedor é obrigado a pagar uma compensação ambiental que não poderá ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento. Com efeito, o Decreto 4340/02, que regulamenta a Lei do SNUC, disciplinou, em seus artigos 31,32 e 33 o uso desta compensação, vejamos o que dizem os texto:

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

Art. 31. Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei no 9.985, de 2000, o órgão ambiental licenciador estabelecerá o grau de impacto a partir dos estudos ambientais realizados quando do processo de licenciamento ambiental, sendo considerados os impactos negativos, não mitigáveis e passíveis de riscos que possam comprometer a qualidade de vida de uma região ou causar danos aos recursos naturais.

Parágrafo único. Os percentuais serão fixados, gradualmente, a partir de meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, considerando-se a amplitude dos impactos gerados, conforme estabelecido no caput.

Art. 32. Será instituída no âmbito dos órgãos licenciadores câmaras de compensação ambiental, compostas por representantes do órgão, com a finalidade de analisar e propor a aplicação da compensação ambiental, para a aprovação da autoridade competente, de acordo com os estudos ambientais realizados e percentuais definidos.

Art. 33. A aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei no 9.985, de 2000, nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

I - regularização fundiária e demarcação das terras;

II - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;

III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;

IV - desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e

V - desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

Vale aqui informar que no ano de 2008, o instituto Chico Mendes arrecadou o montante de R\$ 202. 820. 742,42.

Quanto à questão das populações tradicionais residentes nas Unidades de Conservação, a questão encontra-se também solucionada no artigo 42 da mesma Lei:

Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.

§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

Este Artigo foi regulamentado da seguinte forma:

Art. 38. O órgão fundiário competente, quando solicitado pelo órgão executor, deve apresentar, no prazo de seis meses, a contar da data do pedido, programa de trabalho para atender às demandas de reassentamento das populações tradicionais, com definição de prazos e condições para a sua realização.

Art. 39. Enquanto não forem reassentadas, as condições de permanência das populações tradicionais em Unidade de Conservação de Proteção Integral serão reguladas por termo de compromisso, negociado entre o órgão executor e as populações, ouvido o conselho da unidade de conservação.

Portanto, a questão nestes casos não é somente de indenização, mas, como admite o Relator, essencialmente de regularização fundiária nas unidades de conservação, que como demonstramos estão equacionadas pela Lei do SNUC e bem definidas em seu decreto de criação.

Pelo exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.433, de 2008.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 09.

Zé Geraldo
Deputado Federal PT/PA

FIM DO DOCUMENTO